

Publicação de Legislação e Jurisprudência Fiscal

Clipping Legis

Janeiro, fevereiro e março de 2009 / Nº 140

Índice

Tributos e Contribuições Federais	2
Tributos e Contribuições Estaduais e Municipais	28
Trabalhista e Previdência Social	42
Comércio Exterior	46
Societário	50
Outros Assuntos	60

Tributos e Contribuições Federais

Contribuições sociais – Prescrição e decadência – Lei Complementar nº 128/2008

A Lei Complementar nº 128, publicada em 22 de dezembro de 2008, entre outras disposições, revogou os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 os quais disciplinavam os prazos de 10 anos de decadência e prescrição aplicados às contribuições sociais.

Tal revogação decorre da publicação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Além disso, a Lei Complementar nº 128 alterou uma série de dispositivos contidos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual institui, entre outras previsões, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Certificação das entidades beneficentes de assistência social – MP nº 446/2008 – Rejeição – Ato s/n da Câmara dos Deputados

Em 12 de fevereiro de 2009, foi publicado Ato sem número da Câmara dos Deputados rejeitando a Medida Provisória nº 446, publicada em 11.11.2008, que dispunha sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regulava os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, entre outras providências.

Prorrogação de Vigência da MP nº 447/2008 – Ato CNa nº 2/2009

Em 16 de fevereiro de 2009, foi publicado o Ato nº 2, do Congresso Nacional, para prorrogar a vigência da Medida Provisória nº 447/2008 (modifica a legislação tributária para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica), pelo período de 60 dias, a partir de 26.02.2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Prorrogação de Vigência da MP nº 449/2008 – Ato CNa nº 3/2009

Publicado em 5 de março de 2009, o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3 prorroga, pelo período de 60 dias, a partir de 15 de março de 2009, a Medida Provisória nº 449/2008, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica e institui regime tributário de transição entre outras providências.

Prorrogação de Vigência da MP nº 451/2008 – Ato CNa nº 5/2009

Em 19 de março de 2009, foi publicado o Ato nº 5, do Congresso Nacional, para prorrogar a vigência da Medida Provisória nº 451/2008 (promove diversas modificações à legislação tributária federal, inclusive relacionadas à Tabela Progressiva Mensal do IRPF), pelo período de 60 dias, a partir de 27.03.2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Prorrogação de Vigência da MP nº 453/2009 – Ato CNa nº 7/2009

Em 27 de março de 2009, foi publicado o Ato nº 7, do Congresso Nacional, para prorrogar a vigência da Medida Provisória nº 453/2009 (entre outras providências, trata da tributação de receitas originárias de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, pela pessoa jurídica patrocinadora), pelo período de 60 dias, a partir de 03.04.2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Crédito de PIS/COFINS – Nova possibilidade – Lei Federal nº 11.898/2009

Publicada em 9 de janeiro de 2009, a Lei Federal nº 11.898, além de instituir o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; entre outras disposições, altera as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 para prever nova possibilidade de tomada de crédito de PIS/COFINS não cumulativos.

- **Regime de Tributação Unificada - RTU**

Relativamente ao Regime de Tributação Unificada - RTU, a nova lei institui o regime para permitir a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, observado o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo. A Lei discorre, ainda, sobre opção e adesão ao regime, mercadorias por ele amparadas, controle aduaneiro, pagamento, alíquotas, infrações e penalidades.

- **PIS/COFINS não cumulativos - crédito**

A Lei nº 11.898, em comento, altera, ainda, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 para inserir a possibilidade de desconto de créditos de PIS/COFINS, no regime não-cumulativo, de vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

- **Isenção IPI – Áreas de Livre Comércio**

Por fim, a nova lei institui isenção de IPI para produtos industrializados nas áreas de livre comércio de importação e exportação que especifica (Leis nºs 7.965/89, 8.210/91, 8.387/91 e 8.857/94), quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, somente de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento e as demais disposições da lei sobre o assunto.

Alterações na legislação tributária federal – bens de informática e automação – empresas de tecnologia da informação – Lei nº 11.908/2009

Publicada em 4 de março de 2009, a Lei nº 11.908, entre outras disposições, altera dispositivos da legislação tributária federal, conforme adiante se alinha.

- **Bens de informática e automação - art. 9º**

Ficam suspensas do IPI, as saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem quando adquiridos por estabelecimentos industriais, fabricantes preponderantemente de bens de informática e automação, produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, que gozem do benefício da isenção do IPI, prevista na Lei nº 8.191/91.

- **Empresas de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC) - art. 11**

As empresas dos setores de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software), para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Essa exclusão fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

IRPJ – CSLL – PIS e COFINS – Planos de benefícios – Entidades fechadas de previdência complementar – Patrocinador – Medida Provisória nº 453/2009

Em 23 de janeiro de 2009, foi publicada a Medida Provisória nº 453, que, entre outras providências, estabelece que para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica patrocinadora poderá reconhecer as receitas originárias de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, na data de sua realização.

As receitas, registradas contabilmente pelo regime de competência na forma estabelecida pela CVM ou outro órgão regulador, poderão ser excluídas da apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL, do PIS e da COFINS, e serão adicionadas no período de apuração em que ocorrer a realização.

Essa disposição aplica-se inclusive aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008.



IR – Alíquota zero – Remessa para o exterior – Decreto Federal nº 6.761/2009

O Decreto Federal nº 6.761, publicado em 6 de fevereiro de 2009, trata da redução a zero da alíquota do IR incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a:

- I. despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros (Lei nº 9.481/97, art. 1º, III, e Lei nº 11.774/2008, art. 9º);
- II. contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal, referentes à consultoria e execução de assessoria de comunicação, de imprensa e de relações públicas (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, III, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 9º);
- III. comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, II);
- IV. despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, XII, Lei nº 11.774, de 2008, art. 9º);
- V. operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge) (Lei nº 9.481/97, art. 1º, IV);
- VI. juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais (Lei nº 9.481/97, art. 1º, X); e
- VII. juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações (Lei nº 9.481/97, art. 1º, XI).

Vale ressaltar que os rendimentos mencionados nos itens (i) a (v), recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20%, sujeitam-se ao IR/fonte à alíquota 25% (Lei nº 9.779/99, art. 8º, e Lei nº 11.727/2008, art. 22).

Na hipótese de operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge), é necessário que as operações sejam comprovadamente caracterizadas como necessárias, usuais e normais, inclusive quanto ao seu valor, para a realização da cobertura dos riscos e das despesas deles decorrentes (Lei nº 9.481/97, art. 1º, IV).

Já na hipótese de juros e comissões relativos a créditos destinados ao financiamento de exportações, a redução a zero é condicionada a que as importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas, por fonte domiciliada no País, a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, destinem-se, efetivamente, ao financiamento de exportações (Lei nº 9.481/97, art. 1º, XI).

Além de dispor sobre o registro, o decreto prevê que a pessoa física ou jurídica que efetuar pagamento de rendimento a beneficiário da redução deverá manter em seu poder, pelo período determinado pela legislação tributária, a fatura ou outro documento comprobatório equivalente da realização das operações, bem como contrato de câmbio e os documentos relativos ao pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior.

Ademais, na hipótese de pagamento com utilização de recursos mantidos no exterior, em moeda estrangeira (Lei nº 11.371/2006), deverão ser observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à prestação de informações e à conservação dos documentos comprobatórios das operações realizadas no exterior.

O descumprimento do disposto sujeitará a fonte pagadora ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte, acrescido dos encargos legais e acarretará o impedimento à utilização do benefício, enquanto não regularizada a situação.

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deverá, a partir do ano-calendário de 2009, prestar à RFB informações sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, identificando o beneficiário do rendimento, bem como o país de residência.

Foram revogados os Decretos nº 5.183/2004 e nº 5.533/2005, que anteriormente tratavam da matéria.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – instituição – Portaria MFz nº 41/2009

A Portaria nº 41, publicada em 19 de fevereiro de 2009, instalou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), criado pela MP nº 449/2008, em substituição ao Conselho de Contribuintes.

Segundo o ato ministerial, as Câmaras e Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exercerão todas as atribuições e competências das Câmaras e Turmas dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, observadas as suas novas denominações previstas na Portaria.

Ficam recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das Câmaras e Turmas dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem solução de continuidade.

O funcionamento das Turmas Ordinárias das Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será regido pelas mesmas normas aplicáveis às Câmaras, estabelecidas no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.



Parcelamento de débitos federais (MP nº 449/2008) – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2009

Tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449/2008 quanto ao parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e a Secretária da Receita Federal do Brasil publicaram, em 13 de março de 2009, a Portaria Conjunta nº 1 prevendo, resumidamente, que:

I - Aproveitamento indevido de créditos de IPI/Programas REFIS e PAES

Poderão ser pagos ou parcelados nas condições da Portaria a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à RFB e à PGFN, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União-DAU, inclusive os que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada, decorrentes do aproveitamento indevido de **créditos do IPI** oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do IPI, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

Por ocasião da opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento, o optante deverá informar a totalidade dos débitos que serão pagos ou parcelados (parcelamentos distintos para débitos inscritos em DAV e para os demais débitos administrados pela RFB), sendo que mencionados valores poderão ser:

- Pagos à vista ou parcelados em até 6 meses: redução de 100% das multas de mora e de ofício, 30% dos juros de mora e 100% do encargo legal;
- Parcelados em até 24 meses: redução de 80% das multas de mora e de ofício, 30% dos juros de mora e 100% do encargo legal; ou
- Parcelado, sem qualquer redução de multas, de juros ou de encargos legais, em até 60 ou 120 parcelas. Neste último caso, a 1ª parcela deve corresponder a, no mínimo, 30% da totalidade dos débitos consolidados, sendo que, alternativamente, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento mensal na forma detalhada na Portaria.

Os saldos dos **débitos incluídos no Programa REFIS e no PAES**, por opção do sujeito passivo, também poderão ser:

- Pagos à vista ou parcelados em até 6 meses: redução de 100% das multas de mora e de ofício, 30% dos juros de mora e 100% do encargo legal;
- Parcelados em até 24 meses: redução de 80% das multas de mora e de ofício, 30% dos juros de mora e 100% do encargo legal.

Mencionada opção pelo pagamento ou parcelamento de saldos remanescentes dos referidos programas implica desistência compulsória, irrevogável e irretratável desses parcelamentos, observadas as seguintes consequências:

- Sua imediata rescisão, no âmbito de cada um dos órgãos, considerando-se o sujeito passivo optante como notificado da rescisão dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e
- Restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

II - Dívidas de pequeno valor

A dívida de pequeno valor também poderá ser paga ou parcelada, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, com a redução de multas e juros, conforme o caso, observadas as condições detalhadas na Portaria.

Para tanto, considera-se de pequeno valor a dívida com exigibilidade suspensa ou não, desde que vencida até 31 de dezembro de 2005, cujo valor consolidado na data do requerimento do benefício, por sujeito passivo, não seja superior a R\$10.000,00.

A opção neste caso também poderá ser efetuada até o dia 31 de março.

III - Disposições gerais

O pagamento ou os parcelamentos retro mencionados alcançam, inclusive, os débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, devendo o sujeito passivo desistir, expressamente e de forma irrevogável, até 31 de março de 2009, da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e,

cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.

No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos com resolução do mérito. Tratando-se de desistência de impugnação ou de recurso administrativo, a mesma deverá ser efetuada mediante petição dirigida à autoridade competente até 31 de março de 2009, na forma do Anexo Único da Portaria.

As reduções regulamentadas na Portaria não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos pagos à vista ou parcelados.

Destaque-se que somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso interposto ou de ação judicial quando no respectivo processo houver débitos passíveis e não passíveis de pagamento à vista ou de parcelamento, nas seguintes condições:

- A desistência deverá abranger a totalidade dos débitos passíveis de pagamento à vista ou de parcelamento; e
- Deverá o débito objeto de desistência ser passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou recurso administrativo.

A Portaria determina que os pedidos de pagamento ou parcelamento deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da RFB ou da PGFN na Internet, conforme o caso, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>, até o dia 31 de março de 2009, por meio da opção "Pedido de Pagamento/Parcelamentos - MP 449/2008". Somente produzirão efeitos os pedidos formulados com o correspondente pagamento da primeira prestação.

É importante lembrar que o pedido de pagamento ou parcelamento implicará confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial e sujeitará o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Portaria.

Os parcelamentos requeridos: não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que será mantida; e, no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais, quando devidos.

Após a formalização do pedido de pagamento ou de parcelamento, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da RFB e da PGFN na Internet, o prazo para que o sujeito passivo negocie a dívida a ser paga ou parcelada, ou seja, escolha a modalidade de pagamento ou parcelamento e informe os débitos a serem confessados. A não observância do prazo estipulado implicará cancelamento do pedido de pagamento ou parcelamento, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em virtude do pedido.

Quanto à consolidação dos débitos, esta terá por base o mês em que for formalizado o pedido de pagamento ou parcelamento e resultará da soma do principal, da multa de mora ou de ofício, dos juros de mora; e dos encargos correspondentes quando se tratar de débito inscrito em DAU.

O valor de cada prestação será acrescido de juros SELIC a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% para o mês do pagamento.

Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: de 2 parcelas, consecutivas ou não; ou de 1 parcela, estando pagas todas as demais.



Atos e termos processuais – Forma eletrônica – Portaria RFB nº 574/2009

Publicada em 12 de fevereiro de 2009, a Portaria da Receita Federal do Brasil nº 574 altera alguns dispositivos referentes à prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, originalmente previstos na Portaria SRF nº 259/2006.

Dentre as principais alterações promovidas, destacam-se as seguintes:

- Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.
- A Receita Federal do Brasil poderá digitalizar os documentos em papel constantes de processo convertendo-o em e-processo, sendo que os documentos digitalizados e juntados aos autos pela RFB têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada, fundamentada e comprovada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Programa de Alimentação do Trabalhador – Fixação de valores máximos - Ato Declaratório PGFN nº 13/2008

Tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.623/2008, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Ato Declaratório nº 13, publicado em 11 de dezembro de 2008, autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos: “nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76.”

Sobre o tema, lembre-se que a Lei nº 6.321/76 prevê que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma de seu Regulamento, sendo que mencionada dedução não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% do lucro tributável, entre outras previsões.

Adicionalmente, a Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e a IN SRF nº 143/86, fixaram valores máximos para as refeições a serem oferecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O Parecer retro mencionado analisa a questão em referência, destacando reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as limitações contidas na Portaria e na IN são ilegais, posto que estabelecidas por normas hierarquicamente inferiores, que, indevidamente, restringem lei ordinária. Além disso, esclarece que a fixação dos valores máximos das refeições através de portaria e instrução normativa viola o princípio da hierarquia das normas, eis que extrapolam o poder regulamentar.

IOF – Instrução Normativa RFB nº 907/2009

Publicada em 13 de janeiro de 2009, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 907, dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e revoga algumas INs que anteriormente tratavam dos temas a seguir mencionados.

IOF – Crédito

O IOF incidente sobre operações de crédito será calculado em função do prazo pelo qual o recurso permaneceu à disposição do tomador. No caso de operações de empréstimo pagas em prestações, a base de cálculo do IOF será apurada de acordo com o sistema de amortização pactuado entre as partes, desde que mencionado expressamente no respectivo contrato. Na omissão deste último, a base de cálculo do IOF devido será apurada pelo regime de amortização progressiva.

Cabe destacar que as operações de crédito com prazo inferior a 365 dias, se não liquidadas no vencimento, ficarão sujeitas à incidência de imposto complementar, na forma prevista no Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF). Neste caso, a IN disciplina as operações pagas em prestações e aquelas de Crédito Direto ao Consumidor.

O imposto incidente nas operações de crédito, quando os recursos forem liberados em parcelas, para pagamento também parcelado, deverá ser calculado considerando-se que os valores de principal das primeiras prestações amortizam os valores de principal das primeiras liberações.

I. IOF sobre Operações de *Factoring*

A alienação, por pessoa jurídica ou física, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo às pessoas jurídicas que exercem as atividades de *factoring*, sujeita-se à incidência do IOF.

Neste caso, o imposto tem como: (i) contribuinte, a pessoa jurídica ou física que alienar direito creditório resultante de vendas a prazo; (ii) fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do alienante; e (iii) base de cálculo, na operação, o valor líquido entregue ou colocado à disposição do alienante, resultante do valor nominal do direito creditório, deduzidos os juros cobrados antecipadamente.

O imposto incidirá, no período compreendido entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento de cada parcela do direito creditório alienado à *factoring*, à alíquota de 0,0041% ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38%, sendo responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto a pessoa jurídica (*factoring*) adquirente do direito creditório.

II. IOF sobre Operações de Mútuo

O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

Como se sabe, tal imposto tem como: (i) contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica; (ii) fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e (iii) base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

Nas operações de crédito realizadas por meio de: (i) conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês; (ii) conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

A IN detalha as alíquotas e demais procedimentos para o pagamento deste imposto.

IOF - Câmbio

A parcela do valor da contraprestação que corresponder à amortização do preço original do bem, nas operações de câmbio realizadas para pagamento a arrendadora domiciliada no exterior, de contraprestação devida em decorrência de contrato de arrendamento mercantil tendo por objeto bem importado, é isenta do IOF. Tal isenção não se aplica ao restante do valor da contraprestação paga, correspondente aos encargos, qualquer que seja sua natureza.

IOF – Seguro

As instituições financeiras encarregadas da cobrança do prêmio de seguro, nos termos estabelecidos no regulamento do IOF, são responsáveis pela cobrança do IOF, na data do recebimento total ou parcial do prêmio, e pelo recolhimento do imposto até o 3º dia útil subsequente ao decêndio da cobrança.

IOF - Títulos ou valores mobiliários

No caso de fundos de investimento sem prazo de carência para resgate de cotas com rendimento, o valor do IOF será deduzido da base de cálculo do imposto de renda, sendo procedida a retenção, se houver resgate de cotas e dispensada a retenção no último dia útil dos meses de maio e novembro, se não houver resgate de cotas.

O valor do imposto será adicionado à base de cálculo do imposto de renda na subsequente incidência deste.

Para efeito de incidência do IOF, são considerados títulos ou valores mobiliários: (i) os valores mobiliários relacionados no art. 2º da Lei nº 6.385/76; (ii) os certificados de depósitos a prazo de reaplicação automática, as operações compromissadas com lastro em títulos de renda fixa, os *commercial papers* e as *export notes*.

Mencionado imposto:

- Não incide sobre: a) depósito em caderneta de poupança e depósito judicial; b) transferência de dívidas; c) empréstimo de títulos ou valores mobiliários por entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários;
- Incide nas operações cujo adquirente do título ou valor mobiliário seja: a) entidade fechada de previdência complementar; b) investidor estrangeiro, inclusive no caso de investimentos disciplinados por normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), independentemente da incidência do IOF-Câmbio;
- Incide à alíquota zero nas operações de mercado de renda variável, inclusive swap e contratos de futuros agropecuários.

Declaração de Ajuste Anual – IRPF/2009 – Formulários – Instrução Normativa RFB nº 913/2009

Em 9 de fevereiro de 2009, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 913, que revoga a IN RFB nº 817/2008, aprovando os formulários para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

Programas IRPF - Instruções Normativas RFB nºs 915 e 916/2009

Em 9 de fevereiro de 2009, foram publicadas as Instruções Normativas RFB nºs 915 e 916 para aprovar os seguintes programas aplicáveis ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF:

- **Instrução Normativa RFB nº 915/2009 – Ganhos de Capital**

Aprova, para o ano-calendário de 2009 (fatos geradores ocorridos no período de 1º.01.2009 a 31.12.2009), o programa aplicativo “Ganhos de Capital”, relativo ao IRPF, para uso em computador, de livre reprodução e disponível no endereço eletrônico da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

Esse programa destina-se à utilização pela pessoa física na apuração do ganho de capital e do respectivo imposto, nos casos de alienação de bens e direitos de qualquer natureza, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuadas em anos anteriores, com tributação diferida.

- **Instrução Normativa RFB nº 916/2009**
– Carnê-Leão

Aprova, para o ano-calendário de 2009 (fatos geradores ocorridos no período de 1°.01.2009 a 31.12.2009), o programa multiplataforma de recolhimento mensal obrigatório do IRPF (carnê-leão).

O programa detalhado por essa IN pode ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior; é de uso opcional, livre reprodução e estará disponível na página da RFB na Internet.

Vale pontuar que os dados apurados por esses programas devem ser armazenados e transferidos, pelo contribuinte residente no Brasil, para a Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2010/2009, quando da elaboração da mesma.



Consórcios – Procedimentos Fiscais – Alterações – Instrução Normativa RFB nº 917/2009

Como se sabe, a Instrução Normativa RFB nº 834/2008 dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976. Em 11 de fevereiro de 2009, referida IN foi alterada pela Receita Federal do Brasil, por intermédio da Instrução Normativa nº 917, nos seguintes termos, resumidamente.

Para fins de apuração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI:

- A empresa líder do consórcio deverá manter registro contábil das operações do consórcio por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou subcontas distintas, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim (antes era previsto que o consórcio deveria manter registro contábil das operações).
- Os registros contábeis das operações no consórcio, efetuados pela empresa líder, deverão corresponder ao somatório dos valores das receitas, custos e despesas das pessoas jurídicas consorciadas, podendo tais valores serem individualizados proporcionalmente à participação de cada consorciada no empreendimento.
- Independentemente do antes disposto, cada pessoa jurídica consorciada deve efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares.
- Nas hipóteses autorizadas pela legislação do ICMS e do ISS, a Nota Fiscal ou Fatura poderá ser emitida pelo consórcio no valor total.
- Não será admitida a comunicação de créditos e débitos de: (i) PIS/COFINS entre pessoas jurídicas consorciadas; e (ii) IPI entre pessoas jurídicas consorciadas ou entre os estabelecimentos destas.

IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Instrução Normativa RFB nº 918/2009

Em 11 de fevereiro de 2009, foi publicada a Instrução Normativa nº 918 pela qual a Receita Federal do Brasil dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2009, pela pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2008 recebeu rendimentos tributáveis na declaração com somatório superior a R\$ 16.473,72 ou que se enquadre numa das demais situações nela previstas.

A IN enumera as hipóteses de dispensa da declaração, dentre elas, da PF que constar como dependente em declaração de outrem, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua, também está dispensada.

Observados os requisitos estabelecidos pela IN, a pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, implicando a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 12.194,86.

Além das disposições já previstas anteriormente na IN RFB nº 820/2008, ora revogada, inovou a IN ao prever, adicionalmente, que:

- Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do imposto com o uso do programa gerador a pessoa física que pretenda compensar imposto pago no exterior.
- O serviço de recepção da declaração transmitida pela Internet será interrompido às 24h do dia 30 de abril de 2009, e não mais às 20h.

- A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2007 e de 2008, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2008. Devem também ser informados as dívidas e ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2007 e de 2008, do declarante e de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os constituídos e extintos no decorrer do ano-calendário de 2008.
- Quanto ao pagamento do imposto, é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, devendo, nesse caso, apresentar declaração retificadora com a nova opção de pagamento.
- No que tange ao pagamento efetuado por intermédio de débito automático em conta corrente bancária, além das situações antes previstas, referido procedimento somente é permitido para declaração original ou retificadora, elaborada em computador, apresentada até: (i) 31 de março de 2009, para a 1ª quota ou quota única; (ii) 30 de abril de 2009, para débitos a partir da 2ª quota.

Em linhas gerais, a Declaração de Ajuste Anual deverá ser apresentada entre **2 de março e 30 de abril de 2009** pela Internet, entregue em disquete nas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal ou em formulário na ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). O saldo do imposto pode ser pago em até 8 quotas, mensais e sucessivas, observados os termos da IN.

DIRF/2009 – Alterações - Instrução Normativa RFB nº 920/2009

A Receita Federal do Brasil publicou, em 20 de fevereiro de 2009, a Instrução Normativa nº 920 que altera as disposições da IN RFB nº 888/2008 a qual disciplina a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/2009.

A IN em destaque inova ao prever que a DIRF deverá ser entregue até às 24h de 27.02.2009.

Além disso, determina que os rendimentos de beneficiário pessoa física decorrente de valores em espécie pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao ICMS e ao ISS no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, serão informados utilizando-se o código específico da Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios constante do Anexo II da IN.

DACON – Prorrogação de prazo – Instrução Normativa RFB nº 922/2009

A Instrução Normativa RFB nº 922, publicada em 25 de fevereiro de 2009, dispõe sobre a prorrogação do prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do IR, submetidas à apuração do PIS e da COFINS, nos regimes cumulativo e não-cumulativo, e do PIS com base na folha de salários.

Assim, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro/2008 a junho/2009, o prazo de entrega do Demonstrativo fica prorrogado para o 5º dia útil do mês de agosto de 2009. A mesma previsão aplica-se aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem nesses meses.

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – Instruções Normativas RFB nºs 923 e 924/2009

Em 26 de fevereiro de 2009 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 923 aprovando o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008 (IRPF2009), nas especificações que apresenta.

A partir de 2 de março de 2009, mencionado programa estará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Na mesma data, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 924 que aprova, para o ano-calendário de 2009, o programa multiplataforma Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Tal previsão aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009.

O programa referido destina-se à utilização pela pessoa física, residente no Brasil, na apuração do ganho de capital e do respectivo imposto decorrentes de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, e da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Os dados apurados pelo programa Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira devem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, quando da elaboração da mesma.

O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Escrituração Contábil Digital (ECD) – Instrução Normativa RFB nº 926/2009

Em 21 de março de 2009, foi publicada a Instrução Normativa nº 926, da Receita Federal do Brasil, alterações nas normas atinentes à apresentação da escrituração contábil digital (ECF), que compreende a versão digital do livro Diário e seus auxiliares, Razão e do livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. Resumidamente, a IN dispõe o quanto segue.

- Quem deve adotar:

De acordo a nova IN, são obrigadas a adotar a ECD:

- I. em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado (Portaria RFB nº 11.211/2007), e sujeitas à tributação do IRPJ com base no Lucro Real;
- II. em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do IRPJ com base no Lucro Real.

Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias.

- Prazo de entrega da ECF:

A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, todavia, excepcionalmente, em relação aos fatos contábeis ocorridos entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de maio de 2009, esse prazo será até o último dia útil do mês de junho de 2009.

Foi alterado o Manual de Orientação do Leiaute da ECD.

PGD CNPJ – Cadastro Sincronizado 2.6 – Instrução Normativa RFB nº 927/2009

Em 17 de março de 2009, o Secretário da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 927 (efeitos a partir de 16.03.2009) que aprova nova versão (2.6) do Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (PGD CNPJ/Cadastro Sincronizado 2.6), bem como o Programa Gerador de Documentos do CNPJ (PGD CNPJ - versão web), o Aplicativo Classificador do Objeto Social (versão web), o Aplicativo Visualizador de Atos Cadastrais do CNPJ (versão web), o Aplicativo Visualizador das Juntas Comerciais (versão web), o Aplicativo Consulta de Remessa (versão web) e o Aplicativo Deferidor de Convenientes (versão web).

Os programas e aplicativos referidos são de livre reprodução e estão disponíveis no sítio da RFB na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), sendo que seus modelos e instruções de preenchimento constam da IN RFB nº 748/2007.

Foi revogada a IN RFB nº 837/2008, que aprovava a versão anterior.

Abono pecuniário de férias - Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28/2009

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28, publicado em 19 de janeiro de 2009, esclarece que no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativos ao ano-calendário de 2008, os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, deverão ser informados na subficha “Rendimentos Isentos”, e o Imposto Retido na Fonte (IRF), relativo a esse abono pecuniário, deverá ser informado na subficha “Rendimentos Tributáveis” juntamente com o IRF relativo aos demais rendimentos pagos no mesmo período.

PER/DCOMP 4.1 – Restituição, ressarcimento ou reembolso e Declaração de Compensação – Ato Declaratório Executivo COTEC nº 2/2009

Por intermédio do Ato Declaratório Executivo COTEC nº 2, publicado em 5 de fevereiro de 2009, foi aprovada nova versão do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP 4.1, para melhorar a performance da funcionalidade de importação de arquivos.

Ainda, segundo o ato em comento, as declarações retificadoras a serem entregues a partir de sua publicação deverão utilizar essa versão do programa.

DCTF – Mensal e Semestral – Ato Declaratório Executivo COTEC nº 3/2009

Publicado em 4 de março de 2009, o Ato Declaratório executivo COTEC nº 3 aprova a versão 1.6 do Programa Gerador de Declaração DCTF Mensal e a versão 1.4 do Programa Gerador de Declaração DCTF Semestral, para atualizar e corrigir as funcionalidades de manutenção de tabelas e impressão de recibo.

As declarações retificadoras a serem entregues a partir da publicação deste Ato Declaratório deverão utilizar estas versões do PGD.

Soluções de Divergência – Destaques

Coordenação-Geral de Tributação

- Solução de Divergência nº 41, de 3 de novembro de 2008

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ementa: De 1º de maio de 2001 a 31 de janeiro de 2003, eram válidas as seguintes conclusões: para o cálculo da COFINS incidente sobre a receita de venda dos produtos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, observado o disposto na Lei nº 10.548, de 2002: a) aplica-se a alíquota de dez inteiros e três décimos por cento, no caso de receita auferida por pessoa jurídica que proceda à industrialização ou importação dos citados produtos; b) a alíquota está reduzida a zero, no caso de receita e venda dos referidos produtos, auferida por pessoa jurídica não enquadrada na condição de industrial ou importador; e c) a pessoa jurídica que, independentemente de ter a industrialização como atividade, adquirir, no mercado nacional, produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, e os revender sem realizar sobre eles nenhuma das operações de que trata o art. 4º do RIPI, não pratica atividade de industrialização, podendo beneficiar-se da alíquota zero prevista no art. 2º da citada lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.548, de 2002, de 20 de junho de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 25 e 93, I; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 21 e 53; Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI); Solução de Consulta COSIT nº 24, de 31 de dezembro de 2002.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: De 1º de maio de 2001 a 31 de janeiro de 2003, eram válidas as seguintes conclusões: para o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita de venda dos produtos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, observado o disposto na Lei nº 10.548, de 2002:

- aplica-se a alíquota de dois inteiros e dois décimos por cento, no caso de receita auferida por pessoa jurídica que proceda à industrialização ou importação dos produtos;
- a alíquota está reduzida a zero, no caso de receita de venda dos referidos produtos, auferida por pessoa jurídica não enquadrada na condição de industrial ou importador; e
- a pessoa jurídica que, independentemente de ter a industrialização como atividade, adquirir, no mercado nacional, produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, e os revender sem realizar sobre eles nenhuma das operações de que trata o art. 4º do RIPI, não pratica atividade de industrialização, podendo beneficiar-se da alíquota zero prevista no art. 2º da citada lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.548, de 2002, de 20 de junho de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 25 e 93, I; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 21 e 53; Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI); Solução de Consulta COSIT nº 24, de 31 de dezembro de 2002.

Othoniel Lucas de Sousa Júnior -
Coordenador-Geral Substituto

(DOU 05.11.2008)

- Solução de Divergência nº 42, de 3 de novembro de 2008

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ementa: De 1º de maio de 2001 a 31 de janeiro de 2003, eram válidas as seguintes conclusões: para o cálculo da COFINS incidente sobre a receita de venda dos produtos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, observado o disposto na Lei nº 10.548, de 2002:

- a) aplica-se a alíquota de dez inteiros e três décimos por cento, no caso de receita auferida por pessoa jurídica que proceda à industrialização ou importação dos citados produtos;
- b) a alíquota está reduzida a zero, no caso de receita e venda dos referidos produtos, auferida por pessoa jurídica não enquadrada na condição de industrial ou importador; e
- c) a pessoa jurídica que, independentemente de ter a industrialização como atividade, adquirir, no mercado nacional, produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, e os revender sem realizar sobre eles nenhuma das operações de que trata o art. 4º do RIPI, não pratica atividade de industrialização, podendo beneficiar-se da alíquota zero prevista no art. 2º da citada lei.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.548, de 2002, de 20 de junho de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 25 e 93, I; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 21 e 53; Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI); Solução de Consulta COSIT nº 24, de 31 de dezembro de 2002.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: De 1º de maio de 2001 a 31 de janeiro de 2003, eram válidas as seguintes conclusões: para o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita de venda dos produtos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, observado o disposto na Lei nº 10.548, de 2002:

- a) aplica-se a alíquota de dois inteiros e dois décimos por cento, no caso de receita auferida por pessoa jurídica que proceda à industrialização ou importação dos produtos;
- b) a alíquota está reduzida a zero, no caso de receita de venda dos referidos produtos, auferida por pessoa jurídica não enquadrada na condição de industrial ou importador; e
- c) a pessoa jurídica que, independentemente de ter a industrialização como atividade, adquirir, no mercado nacional, produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, e os revender sem realizar sobre eles nenhuma das operações de que trata o art. 4º do RIPI, não pratica atividade de industrialização, podendo beneficiar-se da alíquota zero prevista no art. 2º da citada lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.548, de 2002, de 20 de junho de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 25 e 93, I; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 21 e 53; Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI); Solução de Consulta COSIT nº 24, de 31 de dezembro de 2002.

Othoniel Lucas de Sousa Júnior - Coordenador-Geral Substituto

(DOU 05.11.2008)

Poder Judiciário

STF - Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."). Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas.

Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido.

Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. Tribunal Pleno do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 540.

STJ – REFIS – Exclusão – Ausência de norma

Discute-se se a falta de desistência de recurso administrativo interposto pelo contribuinte, o que é causa de impedimento para o ingresso no Regime Especial de Consolidação e Parcelamento de Débitos Fiscais (REFIS), pode motivar sua exclusão do programa nos termos da IN nº 43/2000 da Receita Federal (editada com base no art. 113, § 2º, do CTN). Noticiam as instâncias ordinárias que o contribuinte, antes de sua inclusão no REFIS, confessou todos os débitos, inclusive aqueles cuja exigibilidade estava suspensa em razão de processo administrativo, e, mesmo assim, o ingresso naquele programa foi-lhe deferido pelo Fisco. Explica o Min. Relator que, de acordo com o art. 50 da IN nº 43/2000, a desistência do recurso administrativo tem caráter indicativo, o que não significa ser medida para a exclusão do contribuinte do REFIS. Ademais, a inclusão foi deferida pela própria autoridade sem auditoria dos débitos fiscais passíveis de adesão ao REFIS, e a sua verificação a destempo não autoriza a exclusão do contribuinte do programa. Afirma, ainda, que ao Fisco careceria competência para interpretar a citada norma de forma prejudicial ao contribuinte, já que somente a lei ordinária pode estabelecer obrigações e penalidades ao contribuinte. Por fim, observa que as obrigações acessórias previstas no art. 113 do CTN não representam uma outorga ampla às normas infralegais, a permitir que sejam produzidas obrigações acessórias e até punitivas ao arrepio da lei. Com essas considerações, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Precedente citado: REsp 958.585-PR, DJ 17/9/2007. REsp 1.038.724-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/2/2009. Primeira Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 384.

Súmula STJ nº 373 – Depósito Prévio – Recurso Administrativo

É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. Rel. Min. Luiz Fux, em 11/3/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 386.



Tributos e Contribuições Estaduais e Municipais

Prorrogação de Benefício Fiscal – Convênio ICMS nº 160/2008 – Ratificação Nacional – Ato Declaratório CONFAZ nº 2/2009

Por intermédio do Ato Declaratório nº 2, publicado em 15 de janeiro de 2009, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ ratifica o Convênio ICMS nº 160/2008, o qual prorroga, até 30.04.2011, as disposições do Convênio ICMS nº 133/2002 (reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica de PIS/COFINS - Lei Federal nº 10.485/2002).

Assim sendo, o Convênio ICMS nº 160, em comento, entra em vigor em 15 de janeiro de 2009.

EFD - Lista de contribuintes obrigados – Janeiro/2009 – Ato COTEPE n° 1/2009

O Ato COTEPE n° 1, publicado em 8 de janeiro de 2009, atualiza a relação do contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD (alguns Anexos do Protocolo ICMS n° 77/08, alterado pelo Ato COTEPE n° 46/2008).

Foi, portanto, alterada a relação de contribuintes obrigados à EFD dos Estados do Acre (Anexo I), Bahia (Anexo V), Maranhão (Anexo IX), Mato Grosso (Anexo X), Mato Grosso do Sul (Anexo XI), Paraná (Anexo XV), Rondônia (Anexo XX), Santa Catarina (Anexo XXII) e Sergipe (Anexo XXIV).

Vale ressaltar que tais anexos estão disponíveis no site do CONFAZ (www.fazenda.gov.br/confaz), no seguinte link: “Lista_Atualizada_Jan2009_Obrigados_EFD_2009.pdf”. Alterações ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Lei Estadual/SP n° 13.441/2009

Como se sabe, a Lei Estadual n° 12.685/2007 instituiu o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

De acordo com o Programa, a pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de São Paulo, que seja contribuinte do ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado (até 30% do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido).

Em 11 de março de 2009, o Estado de São Paulo publicou a Lei n° 13.441 alterando diversas disposições dessa lei, dentre as quais, destacam-se:

- Os créditos do Tesouro do Estado só serão concedidos se o adquirente, inscrito no CPF ou no CNPJ, for pessoa física, empresa optante pelo Simples Nacional, entidade de direito privado sem fins lucrativos e condomínio edilício.
- A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria da Fazenda.
- Além disso, os créditos apurados da forma que estabelece também poderão ser utilizados em outras finalidades, conforme disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo.
- Trata, ainda, entre outros assuntos, da fiscalização dos atos relativos à concessão e utilização do crédito em questão, da divulgação e disponibilização pela internet das estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de SP.

Processo administrativo tributário – Estado de São Paulo – Lei Estadual/SP nº 13.457/2009

Publicada em 19 de março de 2009, a Lei Estadual/SP nº 13.457 dispõe sobre o processo administrativo tributário, decorrente de lançamento de ofício, para solução de litígios relativos aos tributos estaduais e respectivas penalidades.

Referida lei reproduz várias disposições contidas na LE/SP nº 10.941/2001, ora revogada, e produzirá efeitos a partir da data de sua regulamentação.

Como se sabe, o processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em relação ao tema, de forma geral, inovou a Lei ao incluir a comunicação eletrônica em todo o processo administrativo, desde os elementos de prova até a intimação, publicidade de atos processuais, documentos, decisões etc.

Além disso, vários detalhes e alterações foram inseridos nos procedimentos inerentes à atividade da Delegacia Tributária de Julgamento, do Tribunal de Impostos e Taxas (composição, trâmite do processo), entre outros.

Diante das alterações inseridas pela lei, durante os primeiros 180 dias de sua vigência, as disposições referentes à informatização do processo administrativo tributário não serão aplicadas ao contribuinte que, por escrito, optar expressamente por sua não utilização.

Além disso, a Secretaria do Tribunal terá o mesmo prazo para providenciar que as decisões proferidas a partir da publicação desta lei por todas as Câmaras de Julgamento do Tribunal sejam publicadas, na íntegra, em sítio na rede mundial de computadores.

Escrituração Fiscal Digital – EFD – Alteração do RICMS/SP – Decreto Estadual/SP nº 53.934/2008

Publicado em 1º de janeiro de 2009, o Decreto Estadual/SP nº 53.934 acrescenta o art. 250-A ao Regulamento do ICMS/SP, para prever que a Escrituração Fiscal Digital – EFD deverá ser efetuada pelo contribuinte mediante o registro eletrônico, em arquivo digital padronizado, de todas as operações, prestações e informações sujeitas à escrituração nos seguintes livros fiscais:

- I. Registro de Entradas;
- II. Registro de Saídas;
- III. Registro de Inventário;
- IV. Registro de Apuração do IPI;
- V. Registro de Apuração do ICMS.

Nos termos da nova disposição, a Secretaria da Fazenda disciplinará:

- A forma, as condições e os prazos em que o arquivo digital da EFD deverá ser gerado pelo contribuinte e enviado por este à Secretaria da Fazenda;
- As hipóteses de: a) substituição do arquivo digital da EFD com a finalidade de retificação da escrituração; b) dispensa da EFD, em que o contribuinte ficará obrigado a efetuar a escrituração das operações, prestações e informações, nos termos do disposto no RICMS.

Entre outras disposições, prevê o decreto que o contribuinte não poderá efetuar a escrituração de forma diversa, salvo nas hipóteses de dispensa da EFD, sendo que o arquivo digital deverá conter a assinatura digital do contribuinte, ou de seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de forma a garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica das informações nele contidas.

De acordo com o disposto no Ofício que acompanha a publicação do Decreto em referência, mencionado dispositivo, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, implementa na legislação paulista o Convênio ICMS-143/06 que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, a qual substitui a impressão e a escrituração em papel de livros fiscais pela escrituração em formato digital, promovendo, entre outros benefícios: redução de custos com a emissão e armazenamento de documentos em papel; modernização da relação entre contribuinte e administração pública; maior interação entre as administrações tributárias e aperfeiçoamento do combate à sonegação.

Alterações no RICMS/SP – Decretos Estaduais/SP nºs 54.006 e 54.007/2009

Em 13 de fevereiro de 2009, foram publicados os Decretos Estaduais nºs 54.006 e 54.007 promovendo alterações no Regulamento do ICMS/SP com o intuito de prorrogar prazos de alguns benefícios fiscais, entre outras disposições, e minimizar os efeitos da crise econômica na forma a seguir comentada.

• Decreto Estadual/SP nº 54.006/2009

Com efeitos a partir de 1º de julho de 2009, o Decreto em destaque prorroga, até 31 de dezembro de 2009, o prazo de vigência de alguns dispositivos do Regulamento com vigência originalmente até 30 de junho de 2009. Entre eles, destacam-se os que determinam:

- Diferimento aplicável às saídas internas de produtos têxteis, nas condições que especifica;
- Redução da base de cálculo do imposto incidente na saída interna de perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal, realizada por estabelecimento fabricante ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12%;
- Redução da base de cálculo do imposto incidente na saída interna de produtos alimentícios, realizada por estabelecimento fabricante ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12%;
- Redução da base de cálculo do imposto incidente nas prestações de serviços de telefonia fixa contratadas pelas empresas de “call center” para a execução de serviços terceirizados de atendimento ao consumidor, televendas, agendamento de visitas, pesquisa de mercado, cobrança, “help desk” e retenção de clientes, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 15%.

Após 31 de dezembro de 2009, as prorrogações dos mencionados benefícios serão condicionadas à aprovação de programas de desenvolvimento pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo.

• Decreto Estadual/SP nº 54.007/2009

Com efeitos a partir de 1º de março de 2009, o Decreto Estadual nº 54.007 tem o objetivo de incentivar os investimentos em bens de capital e a produção industrial realizados durante o período de sua vigência, reduzindo os impactos da crise econômica mundial sobre a economia e o emprego no Estado de São Paulo.

Conforme comenta o Ofício que acompanha o Decreto, a mudança proposta limita-se a evitar a formação de créditos acumulados do imposto apropriável ou apropriados na forma da legislação, que posteriormente teriam de ser ressarcidos pelo Estado.

Assim sendo, inova o Decreto ao prever o diferimento do pagamento do imposto incidente nas operações internas com bens destinados a integração ao ativo imobilizado; e mercadorias a serem utilizadas como insumo em processo produtivo de mercadoria destinada a exportação.

Tal previsão se aplica apenas quando o estabelecimento destinatário do bem ou da mercadoria for industrial, observada a relação de setores beneficiados e disciplina a serem estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

O pagamento do imposto diferido deverá ser efetuado por ocasião da saída dos produtos resultantes da industrialização, sendo que o diferimento em destaque aplica-se a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

ICMS – Crédito na aquisição de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional – Decretos Estaduais/SP nº 54.135 e 54.136/2009

A Lei Complementar nº 128/2008, entre outras disposições, alterou o artigo 23 da LC nº 123/2006 estabelecendo que as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, nos termos que dispõe.

Nesse contexto, foram publicados os seguintes Decretos do Estado de São Paulo, regulamentando essa disposição:

- **Decreto Estadual/SP nº 54.135/2009**

Publicado em 18 de março de 2009, o Decreto nº 54.135 altera, a partir de 1º.01.2009, o § 3º do artigo 426-A do RICMS/SP (trata do recolhimento antecipado do imposto, na entrada, em território paulista, de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cujas operações estejam sujeitas a substituição tributária) para permitir ao contribuinte paulista, esteja ele enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA ou no Simples Nacional, a dedução do valor do ICMS pago pelo remetente enquadrado no Simples Nacional.

- **Decreto Estadual/SP nº 54.136/2009**

Também publicado em 18 de março de 2009, o Decreto nº 54.136, por sua vez, altera, igualmente a partir de 1º.01.2009, os artigos 61 e 63 do RICMS/SP, visando implementar na legislação paulista o direito de o contribuinte enquadrado no RPA creditar-se do valor correspondente ao ICMS incidente sobre as mercadorias adquiridas de microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitos às normas do Simples Nacional.

Créditos de ICMS – importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros - Decisão Normativa CAT/SP nº 3/2009

Em 21 de março de 2009, o Coordenador da Administração Tributária de SP publicou a Decisão Normativa nº 3, que trata do ICMS nas operações de importação de mercadorias oriundas do exterior por conta e ordem de terceiros e das condições do crédito fiscal.

Após citar os dispositivos legais e normativos sobre a matéria, mencionada Decisão comenta que, na operação em referência existe uma só “operação relativa à circulação de mercadorias” que é a de importação, embora dois sejam os seus agentes: um, que empresta o seu nome ao despacho aduaneiro e outro, que realmente tem interesse no negócio jurídico que dará origem à “entrada de mercadoria importada do exterior”, fato gerador do ICMS. Nos termos da Decisão, este segundo agente, que promove a importação por sua conta e risco, é quem a LC nº 87/96 identificou como contribuinte do ICMS.

Sendo assim, conclui que para fins do ICMS:

- A pessoa jurídica que promover a “entrada de mercadorias importadas do exterior” (adquirente), ainda que em nome de terceiro, é o verdadeiro contribuinte do imposto;
- Há direito ao crédito pelo ICMS pago pela importação e não pelo simples recebimento da mercadoria enviada pelo “importador por conta e ordem”, situado no outro Estado; o importador por conta e ordem de terceiros situado em outra unidade federada (prestador do serviço) é responsável solidário pelo pagamento do imposto;
- A entrada física da mercadoria no estabelecimento do adquirente é o fato relevante para determinação do local da operação, sendo devido o imposto ao Estado de localização do estabelecimento do adquirente.

Nestes termos, na entrada de mercadoria importada por conta e ordem de terceiros em estabelecimento de adquirente paulista, o adquirente poderá creditar-se do ICMS pago na importação, desde que tenha comprovante de que o recolhimento do imposto foi feito a favor do Estado de São Paulo. Nesse caso, para o cumprimento das obrigações acessórias perante o Estado de São Paulo, o adquirente deverá emitir Nota Fiscal e proceder a escrituração no Livro Registro de Entradas. Isto porque o Estado de São Paulo não reconhece como válidas, para efeito do crédito do ICMS incidente na importação, as Notas Fiscais emitidas pelo importador por conta e ordem, em virtude da supracitada inexistência de convênio celebrado para esse fim.

Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo – Decreto Municipal/SP nº 50.500/2009

Foi publicado, em 17 de março de 2009, o Decreto Municipal/SP nº 50.500 que aprova, na conformidade de seu Anexo Único, a consolidação das leis do Município de São Paulo.

Referido decreto trata dos seguintes tributos, além de outras matérias:

- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- Contribuição de Melhoria;
- Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

O ato ainda revoga o Decreto Municipal/SP nº 49704/2008 que anteriormente consolidava a matéria.

Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – Reabertura de prazo – Município de São Paulo – Decreto Municipal nº 50.512/2009

O Decreto nº 50.512, do Município de São Paulo, publicado em 21 de março de 2009, reabre, mais uma vez, o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei Municipal/SP nº 14.129/2006.

O PPI destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31.12.2004.

Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos anteriores, na forma ditada no decreto citado.

O ingresso no programa deverá ser feito por solicitação do sujeito passivo, mediante a utilização de aplicativo disponível no site da Prefeitura, na Internet. A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o dia 18 de dezembro de 2009.

O decreto aponta os percentuais de desconto de multa, juros e de honorários advocatícios para os casos de pagamento único ou em parcelas, de débitos tributários e não tributários.

O débito tributário consolidado da pessoa jurídica, incluído no PPI, poderá ser pago, alternativamente, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a 1% da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 e as demais disposições do decreto.

O decreto em comento trata, ainda, das garantias a serem prestadas, no caso de parcelamento de débitos tributários, entre outras disposições.

ISS - Declaração Anual de Movimento Econômico – Instrução Normativa SF/SUREM/SP nº 1/2009

Publicada em 24 de janeiro de 2009, a Instrução Normativa nº 1, da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo, aprova a “Declaração Anual de Movimento Econômico” – DAME Estimativa, exercício de 2009 (ano-base 2008), por meio eletrônico, para preenchimento e comunicação pela internet.

A DAME 2009/2008 deve ser entregue por todos os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento por estimativa do ISS, na totalidade ou fração do período entre 1º.01 e 31.12.2008, nos códigos de serviços indicados pela IN.

Ficam dispensados da entrega da DAME, entre outros, os contribuintes que:

- I. estiveram enquadrados no regime de estimativa nos códigos de serviço relacionados na Instrução em comento, no ano-base 2007, e que foram desenquadrados por terem optado pela emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e até 31 de dezembro de 2007;
- II. tiveram sua inscrição cancelada junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM até 31 de dezembro de 2007;
- III. tiveram todos os códigos de serviço estimados excluídos junto ao CCM até 31 de dezembro de 2007.

A declaração deverá conter os dados cadastrais do prestador de serviço, as despesas incorridas e as receitas auferidas em 2008, a distribuição percentual da receita e a quantidade de pessoal em 2008, bem como a apuração do saldo, por código estimado, no ano-base 2008 e as informações relativas a cada código estimado.

O programa de computador da DAME e seu manual de operação estão disponíveis, a partir de 16.03.2009, no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/dame> e o arquivo contendo a declaração deverá ser transmitido pela internet entre 16 de março e 24 de abril de 2009.

A não entrega da declaração no prazo fixado, culminará na aplicação das penalidades cabíveis.

Poder Judiciário

STF - *Leasing* e Incidência do ICMS

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, em que se discute a constitucionalidade, ou não, da incidência do ICMS na importação de bem móvel realizada mediante operação de arrendamento mercantil (*leasing*). O recurso impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reputara indevido o recolhimento do referido imposto, quando do desembaraço aduaneiro, ao fundamento de que o contrato de *leasing* é complexo e, no caso, não fora exercida a opção de compra, não se cuidando, dessa forma, de operação que envolvesse circulação de mercadoria, mas prevalecendo a prestação de serviços consoante previsão da Lei Complementar 56/87. A Min. Ellen Gracie, relatora, deu provimento ao recurso, e reportou-se à orientação fixada no julgamento do RE 206069/SP (DJU de 1º.9.2006), de sua relatoria, no sentido de reconhecer a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada, qualquer que seja a natureza do ajuste internacional motivador da importação. Asseverou, inicialmente, que o Constituinte de 1988 conferiu tratamento especialíssimo à incidência de ICMS sobre itens importados (CF, art. 155, § 2º, IX, a), e que a análise desse dispositivo revela que, nessa circunstância, a imposição de ICMS prescinde da verificação da natureza do negócio jurídico motivador da importação. Esclareceu que se elegeu o elemento fático “entrada de mercadoria importada” como caracterizador da circulação jurídica da mercadoria ou do bem, e se dispensaram indagações sobre os contornos do negócio jurídico realizado no exterior. Ressaltou que o legislador constituinte assim o fez porque, de outra forma, não seria possível a tributação do negócio jurídico que ensejou a importação por não estar ele ao alcance do fisco brasileiro, nem ter sido pautado pelas leis brasileiras, já que realizado no exterior. Por isso, ante a impossibilidade de tributar o próprio ajuste — a teor da regra das transações internas, em que o vendedor é o contribuinte do ICMS — ele optou por sujeitar ao ICMS o resultado do ajuste, consubstanciado na entrada da mercadoria importada.

Daí, em contraponto ao sistema da incidência genérica sobre a circulação econômica, o imposto será recolhido pelo utilizador do bem que seja contribuinte do ICMS. Além disso, frisou que a Lei 6.099/74, que rege a matéria, ao tratar do *leasing* internacional (art. 17), teria objetivado proteger o mercado interno e evitar a elisão fiscal. Considerou, ainda, que o disposto no inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar 87/96, que prevê a incidência do ICMS apenas na hipótese do exercício da opção de compra pelo arrendatário, só se aplicaria nas operações internas, eis que a opção de compra constante do contrato internacional não está no âmbito da incidência do ICMS e o arrendador sediado no exterior não é dele contribuinte. Por fim, observou que a isenção pretendida pela recorrida ocasionaria uma inevitável situação de privilégio em prejuízo aos bens e mercadorias nacionais objetos de *leasing*. Após, antecipou pedido de vista dos autos o Min. Eros Grau. RE 226899/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 4.2.2009. Tribunal Plenário do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 534.



STF - *Leasing* e Incidência do ISS

O Tribunal iniciou julgamento de dois recursos extraordinários em que se discute a constitucionalidade, ou não, da incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS sobre operações de arrendamento mercantil (*leasing*). O Min. Eros Grau, relator, deu provimento ao RE 547245/SC, interposto pelo Município de Itajaí, e negou provimento ao RE 592905/SC, interposto por instituição financeira. O relator afirmou, inicialmente, quanto ao caráter jurídico do contrato de arrendamento mercantil, que ele é contrato autônomo que compreende 3 modalidades: 1) o *leasing* operacional; 2) o *leasing* financeiro e 3) o chamado *lease-back* (Resolução 2.309/96 do BACEN, artigos 5º, 6º e 23, e Lei nº 6.099/74, art. 9º, na redação dada pela Lei 7.132/83). Asseverou que, no primeiro caso, há locação, e, nos outros dois, serviço. Ressaltou que o *leasing* financeiro é modalidade clássica ou pura de *leasing* e, na prática, a mais utilizada, sendo a espécie tratada nos recursos examinados. Esclareceu que, nessa modalidade, a arrendadora adquire bens de um fabricante ou fornecedor e entrega seu uso e gozo ao arrendatário, mediante pagamento de uma contraprestação periódica, ao final da locação abrindo-se a este a possibilidade de devolver o bem à arrendadora, renovar a locação ou adquiri-lo pelo preço residual combinado no contrato. Observou que prepondera, no *leasing* financeiro, portanto, o caráter de financiamento e nele a arrendadora, que desempenha função de locadora, surge como intermediária entre o fornecedor e arrendatário. Após salientar que a lei complementar não define o que é serviço, mas apenas o declara, para os fins do inciso III do art. 156 da CF, concluiu que, no arrendamento mercantil (*leasing* financeiro) — contrato autônomo que não é contrato misto, cujo núcleo é o financiamento e não uma prestação de dar —, por ser financiamento serviço, pode sobre ele incidir o ISS, resultando irrelevante a existência de uma compra. Em seguida, em relação ao RE 547245/SC, pediu vista dos autos o Min. Joaquim Barbosa, e suspendeu-se o julgamento do RE 592905/SC, por nele estar impedido o Min. Joaquim Barbosa de votar. [RE 547245/SC](#), Rel. Min. Eros Grau, 4.2.2009 e [RE 592905/SC](#), Rel. Min. Eros Grau, 4.2.2009. Repercussão Geral. Tribunal Plenário do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 534.



STJ – ICMS – Competência – Mercadorias Importadas

É competente para a cobrança do ICMS na operação de importação o ente federado em que estiver localizado o estabelecimento para o qual se destina fisicamente a mercadoria ou o bem importado, sendo irrelevante que seu ingresso no território nacional tenha-se dado mediante estabelecimento localizado em outro estado. Com esse fundamento, entre outros, a Turma conheceu em parte do REsp e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: AgRg no REsp 782.060-MG, DJ 18/12/2006; AgRg nos EDcl no REsp 1.046.148-MG, DJ 25/8/2008; REsp 1.021.448-MG, DJ 15/4/2008, e RMS 25.839-MA, DJ 21/10/2008. REsp 835.537-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/12/2008. Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 381.

STJ – ICMS – Creditamento – Telecomunicações e Energia Elétrica

O Estado-membro recorrente aponta ofensa ao art. 33 da LC nº 87/1996, com a redação dada pela LC nº 102/2000, que veda o aproveitamento de crédito relativo à energia elétrica no caso de consumidor não-industrial. Ademais, a empresa de telecomunicações não pode ser equiparada à indústria, sendo inaplicável, na hipótese, o Decreto nº 640/1962. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso ao entendimento de que, em matéria tributária, a definição de atividade industrial é dada pelo CTN (art. 46, parágrafo único), lei posterior ao citado decreto. Por sua vez, o art. 4º do regulamento do IPI detalha a atividade industrial nos limites fixados pelo CTN. Assim, prestação de serviço não se confunde com atividade industrial. As empresas de telecomunicações prestam serviços (art. 1º da Lei Geral de Telecomunicações). Essa aceção é a adotada pela CF/1988 ao definir a competência tributária relativa ao ICMS (art. 155, II). Os serviços de telecomunicações submetem-se exclusivamente ao ICMS e não ao IPI. Dessa forma, é inviável o creditamento de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica pelas concessionárias de telecomunicações, nos termos do art. 33, II, b, da LC n. 87/1996. REsp 984.880-TO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/12/2008. Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 381.

STJ – ISS – Execução Fiscal – Grupo Econômico – Solidariedade

As recorrentes interuseram agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal contra empresa de arrendamento mercantil determinando a inclusão do banco no feito. O banco agravante pleiteou a sua exclusão da lide, haja vista a ausência de solidariedade entre ele e a empresa do mesmo grupo econômico, na forma do art. 124, I, do CTN, por não ser, *in casu*, o prestador do serviço, conforme a definição do art. 10 do DL n. 406/1968. Esclareceu o Min. Relator que, em matéria tributária, a presunção de solidariedade opera inversamente àquela do Direito Civil: sempre que, numa mesma relação jurídica, houver duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuinte, cada uma delas estará obrigada pelo pagamento integral da dívida, perfazendo-se o instituto da solidariedade passiva. A LC n. 116/2003 define o sujeito passivo da regra-matriz de incidência tributária do ISS. Nesse segmento, conquanto a expressão “interesse comum” encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias de modo a alcançar a *ratio essendi* do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isso porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, no condizente ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible. *In casu*, verifica-se que o banco não integra o pólo passivo da execução tão-somente pela presunção de solidariedade decorrente do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa de arrendamento mercantil. Portanto, há que se considerar, necessariamente, que são pessoas jurídicas distintas e que o referido banco não ostenta a condição de contribuinte, uma vez que a prestação de serviço decorrente de operações de *leasing* deu-se entre o tomador e a empresa arrendadora. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso para excluir o banco do pólo passivo da execução. Precedente citado: REsp 834.044-RS, DJe 15/12/2008. REsp 884.845-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/2/2009. Primeira Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ n° 382.

STJ – ICMS – Importação de Aeronave – *Leasing*

Trata-se de MS que objetiva o não recolhimento de ICMS na importação de aeronave adquirida em arrendamento mercantil. O Tribunal de origem deu provimento à apelação do impetrante, considerando indevida a incidência do ICMS nas operações de *leasing* contratadas no exterior. Neste Superior Tribunal, a Turma manteve a decisão recorrida, observando o novel entendimento jurisprudencial do STF. Ressaltou-se que o ICMS não incide sobre a entrada de bens ou mercadorias importadas, independentemente da natureza do contrato de importação, mas sobre os ingressos desses bens ou mercadorias que sejam atinentes às operações relativas à circulação dos referidos bens. Assim, para a incidência do ICMS, é necessário investigar a natureza jurídica que dá origem à importação. Daí porque o ICMS não incide em operações de *leasing* quer o bem arrendado provenha do exterior ou não, ex vi do art. 3º, VIII, da LC n. 87/1996. Precedentes citados do STF: RE 461.968-SP, DJ 24/8/2007; do STJ: REsp 895.061-SP, DJ 24/4/2008, e REsp 692.945-SP, DJ 11/9/2006. REsp 1.031.381-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17/2/2009. Primeira Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 384.

STJ – ICMS – Energia elétrica – Demanda contratada

No recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) e art. 6º da Res. n. 8/2008-STJ, a Seção assentou, por maioria, que, levando-se em conta o fato gerador e não a política tarifária fixada pelo art. 2º, XII, da Res. ANEEL n. 456/2000, bem como por se tratar de mercadoria e não de um serviço, não há que se falar em incidência de ICMS no fornecimento de energia elétrica no caso de demanda contratada, mas apenas sobre o consumo, a ser calculado tomando-se por base a demanda da potência elétrica com efeito utilizada, afastadas, ademais, as alegações de ofensa aos arts. 2º, VI, e 19 do Convênio n. 66/1988; arts. 2º, I, 12, I, e 13, I, da LC n. 87/1996 e art. 116, II, do CTN. Precedentes citados: REsp 222.810-MG, DJ 15/5/2000; REsp 586.120-MG; AgRg no REsp 797.826-MT, DJ 21/6/2007; AgRg no Ag 828.282-SC, DJ 25/4/2007; REsp 840.285-MT, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp 855.929-SC, DJ 16/10/2006; REsp 838.542-MT, DJ 25/8/2006; REsp 343.952-MG, DJ 17/6/2002; REsp 972.843-RJ, DJ 11/10/2007, e REsp 579.416-ES, DJ 29/3/2007. REsp 960.476-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 11/3/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 386.

Trabalhista e Previdência Social

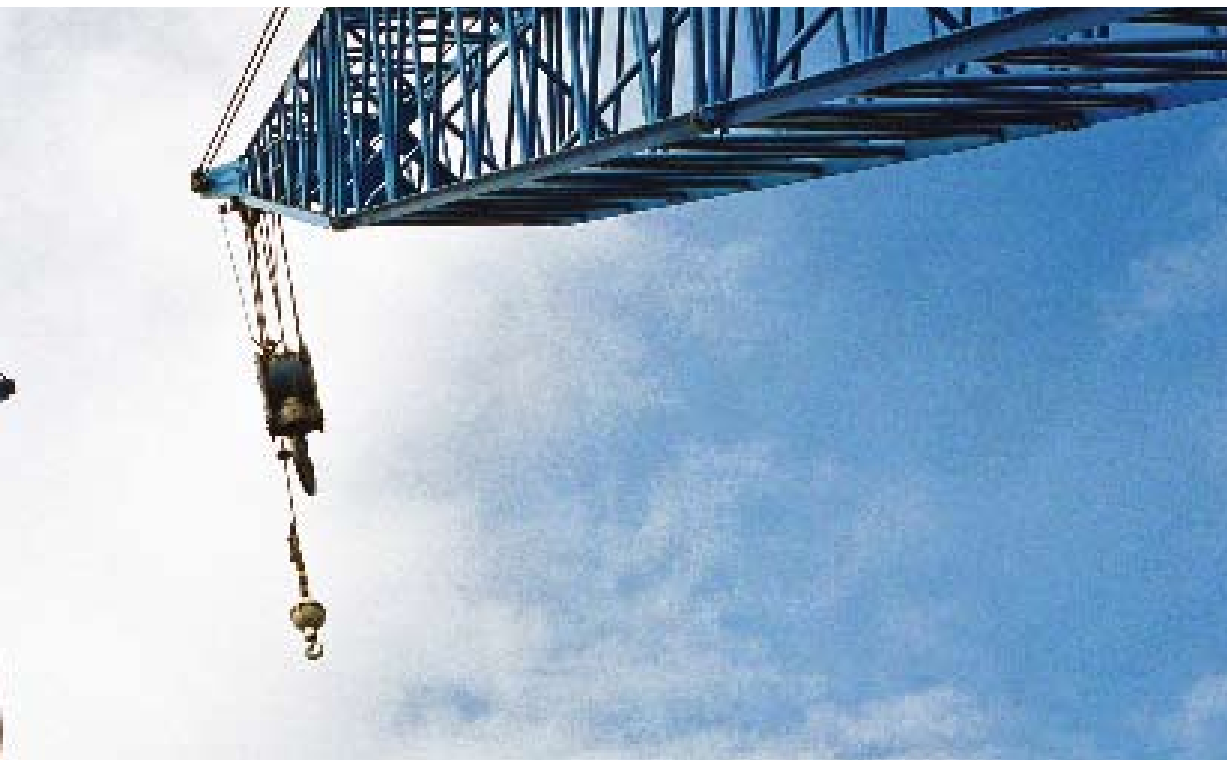
Prorrogação de Vigência da MP nº 456/2009 – Ato CNa nº 10/2009

Em 27 de março de 2009, foi publicado o Ato nº 10, do Congresso Nacional, para prorrogar a vigência da Medida Provisória nº 456/2009 (estabelece o novo salário-mínimo: R\$ 465,00), pelo período de 60 dias, a partir de 03.04.2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.



Salário-Mínimo – Medida Provisória nº 456/2009

A Medida Provisória nº 456, publicada em 30 de janeiro de 2009, estabelece que, a partir de 1º de fevereiro de 2009, o salário mínimo passa a ser R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Consequentemente foram alterados os valores do salário mínimo diário (R\$ 15,50) e horário (R\$ 2,11). Foi revogada, a partir de 1º.02.2009, a Lei nº 11.709/2008, que trazia os valores anteriores.



Poder Judiciário

STJ – Contribuição Previdenciária – Substituição Tributária

A Seção, conforme o art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) e art. 6º da Res. nº 8/2008-STJ, assentou que, referente à retenção em favor do INSS de 11% sobre os valores brutos de faturas de contratos de prestação de serviços por empresas prestadoras de serviços, a Lei nº 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária. Precedentes citados: REsp 884.936-RJ, DJe 20/8/2008; AgRg no Ag 906.813-SP, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911-SP, DJe 21/5/2008; EDcl no REsp 806.226-RJ, DJe 26/3/2008, e AgRg no Ag 795.758-SP, DJ 9/8/2007. REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/3/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 386.

Comércio Exterior

Novo Regulamento Aduaneiro – Decreto Federal nº 6.759/2009

Em 6 de fevereiro de 2009, foi publicado o Decreto Federal nº 6.759 para regulamentar a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Cabe ressaltar que os Decretos que disciplinavam referido tema foram revogados.

Alterações RMCCI – Operações de Câmbio – Circular BCB nº 3.430/2009

Foi publicada em 19 de janeiro de 2009, a Circular nº 3.430, por intermédio da qual o Banco Central do Brasil altera disposições do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI. Dentre as alterações ora trazidas destacam-se:

- Devem os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio manter registros segregados que permitam identificar, por investidor não residente, os recursos ingressados no País, entre 17.03.2008 e 26.11.2008, para aplicação em renda variável realizadas em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e de futuros, na forma regulamentada pelo CMN, identificando em cada caso o destino dos recursos.
- O recebimento da receita de exportação pode ocorrer em qualquer moeda, inclusive em reais, independentemente da moeda constante do registro de exportação no SISCOMEX. Antes, previa o recebimento apenas em moeda nacional.
- Foi revogada a disposição que tratava dos prazos para o ingresso de 70% da receita de exportação até 28.02.2007.
- As antecipações de recursos (antes: em moeda estrangeira) a exportadores brasileiros com a finalidade de recebimento antecipado de exportação de longo prazo podem ser efetuadas pelo importador ou por qualquer pessoa jurídica no exterior, inclusive instituições financeiras.
- O pagamento de juros sobre o valor (antes: em moeda estrangeira) do recebimento antecipado de exportação deve observar as condições já previstas anteriormente, indicadas no RMCCI – Título 1, Capítulo 11, Seção 4, Item 4.
- Para os valores ingressados no País a título de recebimento antecipado de exportação, deve ocorrer no prazo de até 360 dias: (a) o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço; ou (b) a conversão pelo exportador, mediante anuência prévia do pagador no exterior, em investimento direto de capital ou em empréstimo em moeda e registrados, no BACEN, nos termos da lei. Antes previa 360 dias contados da data de contratação do câmbio.
- Inova ao prever que o ingresso de que trata o item anterior pode se dar por transferência internacional em reais, aí incluídas as ordens de pagamento oriundas do exterior em moeda nacional, ou por contratação de câmbio para liquidação pronta ou de câmbio contratado para liquidação futura, liquidado anteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.
- Foi revogada a previsão de que o cancelamento de contrato de câmbio de exportação após o embarque da mercadoria não exime o exportador da responsabilidade pela comprovação do ingresso da receita de exportação devida.
- Também foi revogada a disposição que previa que a baixa de contrato de câmbio de exportação após o embarque da mercadoria não exime o exportador da responsabilidade pela comprovação do ingresso da receita da exportação devida.
- Relativamente ao câmbio simplificado na exportação, para despacho averbado anteriormente a 01.03.2007 em registro de exportação constante do SISCOMEX ou para serviço prestado anteriormente a 01.03.2007 a residente no exterior, a comprovação de ingresso no País das receitas de exportação pode se dar pela liquidação de contrato simplificado de câmbio de exportação, com liquidação simultânea de contrato simplificado de transferência financeira para constituição de disponibilidade no exterior, observados os procedimentos que indica. (Antes, não havia o limite temporal).

- No que tange ao câmbio simplificado na importação, foram revogados os itens que estabeleciam, resumida e respectivamente, 90 dias do registro do documento que ampara a importação no SISCOMEX para a negociação da moeda estrangeira; e que as operações de câmbio simplificado para importação não são passíveis de alteração, cancelamento ou baixa.
- Com relação a contas de domiciliados no exterior em moeda nacional e transferências internacionais em Reais, o novo RMCCI prevê:
 1. Excetua-se da vedação de utilização de contas de residentes, domiciliados ou com sede no exterior, o débito na conta titulada por instituição bancária do exterior, quando destinado ao cumprimento de ordem de pagamento em reais oriunda do exterior por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.
 2. O cumprimento de ordem de pagamento de interesse de terceiro por meio de transferência internacional em reais, de valor inferior a R\$ 10 mil reais, com débito de conta de instituição bancária do exterior, obriga o banco mantenedor da conta debitada a transmitir arquivo ao BACEN, até o dia 10 de cada mês, contendo os dados das transferências, efetuadas no mês imediatamente anterior, na forma detalhada no regulamento.
 3. Para o cumprimento de ordem de pagamento de interesse de terceiro por meio de transferência internacional em reais, de valor igual ou superior a R\$ 10 mil reais, com débito de conta de instituição bancária do exterior, devem ser observados os procedimentos existentes sobre a movimentação das contas também tratadas no Regulamento.
- Além das hipóteses previstas anteriormente, as disponibilidades em moeda estrangeira dos bancos autorizados a operar em mercado de câmbio, podem ser objeto de aplicação no exterior em títulos de emissão ou de responsabilidade de instituição financeira.

RMCCI - Alterações - Subsidiárias e controladas no exterior - Circular BCB nº 3.448/2009

Por intermédio da Circular nº 3.448, publicada em 27 de março de 2009, o Banco Central do Brasil altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) para estabelecer que também podem ser titulares de contas em moeda estrangeira no País, na forma da legislação e regulamentação em vigor, as subsidiárias e controladas, no exterior, de instituições financeiras brasileiras.

Além disso, acrescentou nova disposição prevendo que o banco autorizado a operar no mercado de câmbio deve abrir e manter conta específica, em moeda estrangeira, titulada pela subsidiária ou controlada no exterior de instituição financeira brasileira que tenha tomado empréstimo do Banco Central do Brasil (art. 2º-A da Resolução CMN nº 3.672/2008, incluído pela Resolução CMN nº 3.689/2009).

Societário

Parecer dos Auditores – Novas práticas contábeis adotadas no Brasil – Lei nº 11.638/2007, MP nº 449/2008 e CPCs – Comunicado Técnico IBRACON nº 1/2009

Em 27 de janeiro de 2009, foi divulgado o Comunicado Técnico nº 1, por intermédio do qual o IBRACON dispõe sobre a emissão de Parecer dos Auditores Independentes sobre o exame das primeiras demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil trazidas pela Lei nº 11.638/2007, Medida Provisória nº 449/2008 e pelos Pronunciamentos contábeis editados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, que se refiram a um período ou a um exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2008.

Este CT aborda como os pareceres de auditoria devem tratar os seguintes temas: (a) comparabilidade das demonstrações contábeis entre os exercícios; (b) concessões especiais conferidas pelo CPC 13, para (i) não reapresentação das cifras referentes ao exercício anterior, para fins de comparação e (ii) dispensa da necessidade da apresentação das demonstrações do fluxo de caixa e do valor adicionado referentes ao exercício anterior; e (c) ajustes nas demonstrações contábeis do exercício anterior, apresentadas para fins de comparação, nos casos em que houve mudança de auditor no exercício atual.

NBC T 19.15 – Pagamento Baseado em Ações – Resolução CFC nº 1.149/2009

Publicada em 27 de janeiro de 2009, a Resolução nº 1.149 do Conselho Federal de Contabilidade aprova a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.15 – Pagamento Baseado em Ações, a qual deverá ser aplicada aos exercícios sociais iniciados em 2008.

O objetivo da presente Norma é estabelecer procedimentos para reconhecimento e divulgação, nas demonstrações contábeis, das transações com pagamento baseado em ações realizadas pela entidade. Especificamente, exige-se que os efeitos das transações de pagamentos baseados em ações estejam refletidos no resultado e no balanço patrimonial da entidade, incluindo despesas associadas com transações nas quais opções de ações são outorgadas a empregados.

A entidade deve aplicar os termos da Norma aprovada para contabilizar todas as transações de pagamento baseadas em ações, incluindo:

- Transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais da entidade (incluindo opção de ações), nas quais a entidade recebe produtos e serviços em contrapartida a esses instrumentos patrimoniais;
- Transações com pagamento baseado em ações liquidadas em dinheiro, nas quais a entidade adquire produtos e serviços incorrendo em obrigações com os fornecedores desses produtos e serviços, cujo montante seja baseado no preço (ou valor) das ações ou outros instrumentos financeiros da entidade; e
- Transações nas quais a entidade recebe produtos e serviços e os termos do acordo conferem à entidade ou ao fornecedor desses produtos ou serviços a liberdade de escolha da forma de liquidação da transação, a qual pode ser em dinheiro (ou outros ativos) ou mediante a emissão de instrumentos patrimoniais, exceto nas hipóteses previstas na Norma.

Normas Brasileiras de Contabilidade – Resoluções CFC nº 1.150/2009 a 1.154/2009

Em 27 de janeiro de 2009, foram publicadas as Resoluções nºs 1.150 a 1.154, pelas quais o Conselho Federal de Contabilidade aprova as seguintes Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T:

- **Resolução CFC nº 1.150/2009 – NBC T 19.16 c Contratos de Seguro**

Considerando que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) aprovou o Pronunciamento Técnico 11 – Contrato de Seguros, o CFC aprovou a NBC T 19.16, com o objetivo de especificar o reconhecimento contábil para contratos de seguro por parte de qualquer entidade que emite tais contratos até que o CFC complete a segunda fase do projeto sobre contratos de seguro, em consonância com as normas internacionais de contabilidade as quais prevêem, para essa segunda fase, o aprofundamento das questões conceituais e práticas relevantes.

Mencionada norma determina:

- (i) limitadas melhorias na contabilização de contratos de seguro pelas seguradoras;
- (b) divulgação que identifique e explique os valores resultantes de contratos de seguro nas demonstrações contábeis da seguradora e que ajude os usuários dessas demonstrações a compreender o valor, a tempestividade e a incerteza de fluxos de caixa futuros originados de contratos de seguro.

Esta Resolução entra em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010.

- **Resolução CFC nº 1.151/2009 – BC T 19.17 – Ajuste a Valor Presente**

Tendo em vista o Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, o CFC aprovou a NBC T 19.17, com o objetivo de estabelecer os requisitos básicos a serem observados quando da apuração do Ajuste a Valor Presente de elementos do ativo e do passivo por ocasião da elaboração de demonstrações contábeis, dirimindo algumas questões controversas advindas de tal procedimento, como por exemplo:

- (a) se a adoção do ajuste a valor presente é aplicável tão-somente a fluxos de caixa contratados ou se porventura seria aplicada também a fluxos de caixa estimados ou esperados;
- (b) em que situações é requerida a adoção do ajuste a valor presente de ativos e passivos, se no momento de registro inicial de ativos e passivos, se na mudança da base de avaliação de ativos e passivos, ou se em ambos os momentos;
- (c) se passivos não contratuais, como aqueles decorrentes de obrigações não formalizadas ou legais, são alcançados pelo ajuste a valor presente;
- (d) qual a taxa apropriada de desconto para um ativo ou um passivo e quais os cuidados necessários para se evitarem distorções de cômputo e viés;
- (e) qual o método de alocação de descontos (juros) recomendado;
- (f) se o ajuste a valor presente deve ser efetivado líquido de efeitos fiscais.

Esta Resolução, por sua vez, entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em 2008.

- Resolução CFC nº 1.152/2009 – NBC T 19.18 – Adoção Inicial da Lei 11.638/2007 e da Medida Provisória 449/2008

Considerando o Pronunciamento Técnico CPC 13 – Adoção Inicial da Lei nº 11.638/2007 e da Medida Provisória nº 449/2008, o CFC aprovou a NBC T 19.18, cujas disposições devem ser aplicadas pela entidade caso suas primeiras demonstrações contábeis (elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, com atendimento integral da legislação citada), se refiram a um período ou a um exercício social iniciado a partir de 1º.01.2008.

As exigências de ajustes trazidos pela Lei nº 11.638 e pela MP nº 449 não se enquadram como mudança de circunstâncias, estimativas ou evento econômico subsequente, pois decorrem de processo normativo em direção às Normas Internacionais de Contabilidade. Assim, a Norma aprovada considera que os ajustes devem ser contabilizados de acordo com as disposições contábeis aplicáveis à mudança de critério (ou prática) contábil.

Esta Norma tem por objetivo assegurar que as primeiras demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como as demonstrações contábeis intermediárias, que se refiram à parte do período coberto por essas demonstrações contábeis, contenham informações que:

- (a) proporcionem um ponto de partida adequado para a contabilidade de acordo com essas novas práticas;
- (b) sejam transparentes para os usuários; e
- (c) possam ser geradas a um custo que não supere os benefícios para os usuários.

Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em 2008.



- Resolução CFC nº 1.153/2009 – NBC T 19.19 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação

Com a aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 14 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação, o CFC aprovou a NBC T 19.19, com o objetivo de estabelecer princípios para o reconhecimento e a mensuração de ativos e passivos financeiros e de alguns contratos de compra e venda de itens não financeiros e para a divulgação de instrumentos financeiros derivativos.

Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em 2008.

- Resolução CFC nº 1.154/2009 – NBC T 10.23 – Entidades de Incorporação Imobiliária

Tendo em vista a Orientação Técnica OCPC 01 que trata das Entidades de Incorporação Imobiliária, o CFC aprovou a NBC T 10.23 – Entidades de Incorporação Imobiliária, esclarecendo uma série de assuntos que têm gerado dúvidas quanto às práticas contábeis adotadas por estas entidades.

Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em 2008.

CT 03 – Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008 – Resolução CFC nº 1.157/2009

Por intermédio da Resolução nº 1.157, publicada em 17 de fevereiro de 2009, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC aprova o Comunicado Técnico CT 03 - Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008, tendo em vista a publicação, pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação OCPC 02, que trata do mesmo assunto.

NBC TO 01 – Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão (3000) – Resolução CFC nº 1.160/2009

A Resolução nº 1.160, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 17 de fevereiro de 2009, aprova a NBC TO 01, que trata do Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão (3000).

O objetivo dessa Norma é estabelecer princípios básicos e procedimentos essenciais, além de fornecer orientação aos auditores independentes, para a realização de trabalhos de asseguração (também conhecidos pelos profissionais da área como trabalhos de “Assurance”) que não sejam de auditoria ou revisão de informações históricas, que estão sujeitos a normas específicas.

Esclarecimentos sobre as demonstrações contábeis de 2008 – Orientação CPC nº 2/2009

Em 30 de janeiro de 2009, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis-CPC divulgou a Orientação OCPC 02 – Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008.

Tal orientação objetiva dar transparência à posição do CPC em alguns assuntos que têm, pelo que chega a seu conhecimento, provocado dúvidas junto a profissionais de contabilidade, administradores de empresas, auditores independentes, analistas, investidores, credores etc., esclarecendo e também salientando alguns pontos quanto aos seus Pronunciamentos emitidos até este momento.

Inicialmente, esclarece que o CPC não tem por procedimento colocar data de vigência em seus Pronunciamentos. A vigência é definida pelos órgãos reguladores que adotam os Pronunciamentos Técnicos; assim, ao se referir à vigência, este Comitê toma como base essas determinações dos órgãos reguladores. Este CPC também reconhece e reafirma a competência de cada regulador com prerrogativas para regulação de normas contábeis aos entes regulados, os quais podem adotar/ratificar no todo ou em parte os Pronunciamentos e Orientações do CPC.

O CPC também esclarece que a presente Orientação não tem por objetivo eliminar, restringir ou dirigir o necessário exercício de julgamento que os preparadores das demonstrações contábeis devem ter ao aplicar as práticas contábeis vigentes.

Entre os temas esclarecidos pelo CPC, contidos nos diversos pronunciamentos divulgados, destacam-se:

- Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis – moeda funcional, formas jurídicas do investimento no exterior, entre outros pontos.
- Ativo intangível – ágio por expectativa de rentabilidade futura, classificação contábil dos ágios e deságios.
- Custos de transação e prêmios na emissão de títulos e valores mobiliários - Nova forma de alocar e contabilizar encargos financeiros; custos de captação de empréstimos e financiamentos e prêmios na emissão de debêntures; nova forma de contabilizar os custos de emissão por ações.
- Adoção inicial da Lei nº 11.638/2007 e da MP nº 449/2008 - Comparabilidade 2008 vs. 2007; desaparecimento do grupo Resultados de Exercícios Futuros; desaparecimento do subgrupo Ativo Diferido; equivalência patrimonial; lucros acumulados; definição de práticas contábeis adotadas no Brasil.
- Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, mensuração e divulgação - Investimentos societários permanentes; Instrumentos de Patrimônio Líquido e de dívidas, entre outros pontos.

Novas práticas contábeis adotadas no Brasil – Comunicados Técnicos CFC nºs 1.155/2009 e 1.159/2009

Considerando as novas práticas contábeis trazidas pela Lei nº 11638/2007 e MP nº 449/2008, o Conselho Federal de Contabilidade publicou, em 4 de março de 2009, os Comunicados Técnicos abaixo referenciados.

- **Comunicado Técnico (CT) nº 1.155/2009 – emissão dos pareceres dos auditores independentes**

Esse comunicado objetiva orientar o auditor independente na emissão de parecer sobre as primeiras demonstrações contábeis elaboradas pelas entidades, de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, que se refiram a um período ou a um exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2008, abordando como os pareceres de auditoria devem tratar os seguintes temas:

- (a) comparabilidade das demonstrações contábeis entre os exercícios;
- (b) concessões especiais conferidas pela NBC T 19.18, para: (i) não reapresentação das cifras referentes ao exercício anterior, para fins de comparação e (ii) dispensa da necessidade da apresentação das demonstrações dos fluxos de caixa e do valor adicionado referentes ao exercício anterior; e
- (c) ajustes nas demonstrações contábeis do exercício anterior, apresentadas para fins de comparação, nos casos em que houve mudança de auditor no exercício atual.

- **Comunicado Técnico (CT) nº 1.159/2009 – ajustes das novas práticas contábeis**

Orienta os profissionais de contabilidade na execução dos registros e na elaboração das demonstrações contábeis, a partir da adoção das novas práticas contábeis adotadas no Brasil, em atendimento à Lei nº 11.638/07, à MP nº 449/08, aos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC e às Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC, relativas a um período ou a um exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2008.

Dispõe esse comunicado que as definições da Lei nº 11.638/07 e da MP nº 449/08 devem ser observadas por todas as empresas obrigadas a obedecer à Lei das S/A, compreendendo não só as sociedades por ações, mas também as demais empresas, inclusive as constituídas sob a forma de limitadas, independentemente da sistemática de tributação por elas adotada. As empresas de grande porte, de acordo com a definição da Lei nº 11.638/07, devem, adicionalmente, observar as regras da CVM.

Sociedades de grande porte – Publicação de demonstrações financeiras – Circular JUCESP nº 1/2009

O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo publicou, em 16 de janeiro de 2009, a Circular nº 1 com o intuito de comunicar ao público, bem como aos Setores Internos deste Órgão, o recebimento do ofício nº 189/2008SCS/DNRC/GAB.

Mencionado ofício, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, cientifica todos os Presidentes das Juntas Comerciais acerca de decisão judicial (Ação Ordinária nº. 2008.61.00.030305-7, 25ª Vara Cível Federal), pela qual foi deferido o pedido de tutela antecipada para sustar os efeitos da aplicação do item 7, da Nota Técnica nº 99/2008 do DNRC, que considerava facultativa para as empresas consideradas de grande porte a publicação das demonstrações financeiras e balanços nos jornais oficiais e de grande circulação.

Por conseguinte, conforme previsto na Circular em comento, as sociedades empresárias de grande porte ou conjunto de sociedades definidas na Lei nº 11.638/07, ainda que não constituídos sob a forma de sociedade anônima, devem observar as disposições legais supra citadas.

Declaração de Transferência de Titularidade de Ações – Entidades obrigadas – Instrução Normativa RFB nº 921/2009

Como se sabe, a Receita Federal do Brasil, por intermédio da IN nº 892/2008, instituiu a Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA), com apresentação obrigatória pelas entidades encarregadas do registro de transferência de ações.

Publicada em 25 de fevereiro de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 921 altera as entidades obrigadas a entregar tal declaração, modificando, para esta finalidade, o conceito de entidade encarregada do registro de transferência de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação.

Assim, neste novo conceito consideram-se as seguintes entidades:

- a companhia emissora das ações, quando a própria companhia mantém o livro de “Transferência de Ações Nominativas”;
- a instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a manter serviços de ações escriturais quando contratada pela companhia emissora para manutenção do livro de “Transferência de Ações Nominativas”;
- a instituição que receber a ordem de transferência do investidor, no caso de ações depositadas em custódia fungível.

Anteriormente, incluíam-se neste conceito: a companhia emissora das ações, a instituição autorizada pela CVM a prestar serviço dessa natureza e a entidade responsável pela liquidação e compensação de operações.

Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA) – Prorrogação do prazo de apresentação – Instrução Normativa RFB nº 930/2009

A Instrução Normativa RFB nº 930, publicada em 31 de março de 2009, prorroga para o último dia útil do mês de maio de 2009, o prazo para apresentação da Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA), contendo as informações relativas ao 2º (segundo) semestre de 2008.

Vale lembrar que a DTTA foi instituída pela IN RFB nº 892/2008 e é de apresentação obrigatória pelas entidades encarregadas do registro de transferência de ações, na forma ditada nessa e na IN RFB nº 921/2009.

Poder Judiciário

STJ - Responsabilidade Subsidiária – Sócio – DCTF e GIA – Crédito Tributário

No recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) e art. 6º da Res. n. 8/2008-STJ, a Seção assentou que a simples falta de pagamento de tributo não acarreta, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio (art. 135 do CTN), se inexistir prova de ele ter agido com excesso de poderes em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade empresarial. Outrossim, a apresentação da declaração de débitos e créditos tributários fiscais (DCTF), de guia de informação e apuração de ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza com previsão legal constitui o crédito tributário, não havendo necessidade de outra providência por parte do Fisco. Precedentes citados: EREsp 374.139-RS, DJ 28/2/2005; REsp 1.030.176-SP, DJe 17/11/2008; REsp 801.659-MG, DJ 20/4/2007; REsp 962.379-RS, DJe 28/10/2008; AgRg nos EREsp 332.322-SC, DJ 21/11/2005; AgRg nos EREsp 638.069-SC, DJ 13/6/2005; REsp 510.802-SP, DJ 14/6/2004, e REsp 437.363-SP, DJ 19/4/2004. REsp 1.101.728-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 11/3/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 386.

Outros Assuntos

Declaração de capitais estrangeiros no exterior – Circular BACEN nº 3.442/2009 e Carta- Circular BACEN nº 3.385/2009

Conforme Circular, do Banco Central, de 4 de março de 2009, as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, devem informar ao BACEN, no período compreendido entre as 9 horas do dia 30.03.2009 e as 20 horas do dia 29.05.2009, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e os direitos possuídos fora do território nacional, na data-base de 31.12.2008, por meio do formulário de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet, endereço www.bcb.gov.br

Os possuidores de ativos cujos valores somados totalizem montante inferior a US\$100.000,00 em 31.12.2008, ou o seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de fornecer a referida declaração.

Foi publicada em 24 de março de 2009, a Carta-Circular BACEN nº 3.385/2009, a qual divulga o Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior.

Escritórios PricewaterhouseCoopers no Brasil

São Paulo - SP

Av. Francisco Matarazzo, 1400
05001-903 - São Paulo/SP
Torre Torino - Água Branca
Telefone: (11) 3674-2000

Belo Horizonte - MG

Rua dos Inconfidentes, 1190 - 9º
30140-120 - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3269-1500
Fax: (31) 3261-6950

Brasília - DF

SHS - Quadra 6 - Conj. A - Bloco C
Edifício Business Center Tower -
Salas 801 a 811 – Brasília/DF
70322-915 - Caixa Postal 08850
Telefone (61) 2196-1800
Fax (61) 2196-1820

Campinas - SP

Edifício Hannover Tower
Av. José de Souza Campos, 243 10º
13025-320 - Campinas/SP
Telefone: (19) 3794-5400
Fax: (19) 3794-5454

Caxias do Sul - RS

Rua Os 18 do Forte, 1256 - Sala 11
95020-471 - Caxias do Sul/RS
Telefone: (54) 3202-1466
Fax: (54) 3225-6789

Curitiba - PR

Curitiba Trade Center
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417 - 10º
80410-180 - Curitiba/PR
Telefone: (41) 3883-1600
Fax: (41) 3222-6514

Joinville - SC

Rua Alexandre Döhler, 129 - 6º
Salas 605, 606 e 607
89201-260 - Joinville/SC
Telefone: (47) 3422-7848
Fax: (47) 3422-6771

Manaus - AM

Av. Djalma Batista 3.694
Centro Empresarial Art Center
Bloco 01, Loja 05
69050-010 - Manaus/AM
Telefone: (92) 3236-8873
Fax: (92) 3634-5080

Porto Alegre - RS

Edifício Madison Center
Rua Mostardeiro, 800 8º e 9º
90430-000 - Porto Alegre/RS
Telefone (51) 3378-1700
Fax (51) 3328-1609

Recife - PE

Edifício Empresarial Center
Rua Padre Carapuceiro, 733 - 8º
51020-280 - Recife/PE
Telefone: (81) 3465-8688
Fax: (81) 3465-1063

Ribeirão Preto - SP

Edifício Metropolitan Business Center
Av. Antônio Diederichsen, 400 - 21º e 22º
14020-250 - Ribeirão Preto/SP
Telefone: (16) 2133-6600
Fax: (16) 2133-6685

Ribeirão Preto - SP | Outsourcing

Rua Rui Barbosa, 1145 - 12º
14015-120 - Ribeirão Preto/SP
Telefone: (16) 3635-4303
Fax: (16) 3632-4424

Rio de Janeiro - RJ

Rua da Candelária, 65 - Centro
20091-020 - Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (21) 3232-6112
Fax: (21) 2516-6319

Salvador - BA

Edifício Citibank
Rua Miguel Calmon, 555 - 9º
40015-010 - Salvador/BA
Telefone: (71) 3319-1900
Fax: (71) 3243-2943

São José dos Campos - SP

Rua Euclides Miragaia, 433
Cjs. 301 e 304
12245-550 - São José dos Campos/SP
Telefone: (12) 3913-4505
Fax: (12) 3942-3329

Sorocaba - SP

Edifício Trade Tower
Rua Riachuelo, 460 - 5º
Salas 501, 502, 503 e 504
18035-330 - Sorocaba/SP
Telefone: (15) 3332-8080
Fax: (15) 3332-8076

Vitória - ES

Edifício Century Towers - Torre B
Av. Nossa Senhora da Penha, 699
Cjs. 801 e 802
29055-131 - Vitória/ES
Telefone: (27) 3200-3139
Fax: (27) 3324-3239

contato.mkt@br.pwc.com

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PricewaterhouseCoopers de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgadas no trimestre. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

Todos os direitos autorais reservados à PricewaterhouseCoopers. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PricewaterhouseCoopers.

© 2009 PricewaterhouseCoopers. Todos os direitos reservados. PricewaterhouseCoopers refere-se ao network de firmas membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais constituindo uma pessoa jurídica separada e independente.